Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 210
E-mail: vereadoradani@camarasarzedo.mg.gov.br

GABINETE VEREADORA
DANIELA CRISTINA TEIXEIRA SALLES (CIDADANIA)

PROJETO DE LEI Nº. 22/2021

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO MANUSEIO, DA UTILIZAÇÃO, DA QUEIMA E DA SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTÍFICIOS, ASSIM COMO, DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE SARZEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara de Sarzedo do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como, de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Sarzedo.

Parágrafo Único: Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampidos, bem como os similares que o barulho não ultrapasse 50 (Cinquenta) decibéis.

Art. 2º: A Proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, ainda que em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º: O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator que queima e solta fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso a imposição de multa no montante de 10 (Dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Município de Sarzedo, valor que será dobrado na hipótese de reincidência.

Parágrafo Único: Entende-se como reincidência da regra prevista no caput o cometimento da mesma infração num período inferior a 90 (Noventa) dias.

Art. 4º: O manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e artifícios em eventos de grande porte realizados em espaços públicos ou privados no Município de Sarzedo, acarretará ao infrator organizador a imposição de multa no montante de 400 (Quatrocentos)

UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Município de Sarzedo, valor este que será dobrado na hipótese de reincidência.

§1º: Para os efeitos desta Lei, considere-se:

I – Evento de grande porte – todo e qualquer evento de natureza artística, cultural, promocional, religiosa, esportiva e outra assemelhados, a serem realizados em:

a) Local Fechado com capacidade de público igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;
b) Local aberto delimitado fisicamente com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas.

Art. 5º: As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º: O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DANIELA CRISTINA TEIXEIRA SALLES
VEREADORA- CIDADANIA

RODRIGO ANTÔNIO FERRETE
VEREADOR - PP

Justificativa

O presente projeto de lei objetiva proibir a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Sarzedo.

Com efeito, a propositura foi idealizada visando o bem-estar de idosos, doentes, bebês, crianças, pessoas com grau elevado de autismo e animais que sofrem com os estouros e estampidos. A saber, os animais, principalmente os cães, gatos e aves têm o aparelho auditivo, por deveras, sensível, de maneira que ficam estressados e chegam a se mutilar ou se acidentar na ânsia de fugir de tais ruídos.

Quem possui animais em casa é testemunha do terror que os fogos de estampidos e similares representam aos animais, inclusive tais pessoas passam as datas festivas em casa, por exemplo Natal e Réveillon, para minimizar os estresses de seus bichos.

Por essa razão, a iniciativa em tela não objetiva proibir os fogos de visuais, que trazem luzes e cores e não produzem estampidos. A ideia é acabar com a poluição sonora, mas ao mesmo tempo atender às expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, podem ser utilizados normalmente. Aproveitamos para informar que a capital de Minas Gerais, Belo Horizonte, já conta com legislação análoga ao presente projeto.

Em decisão recente sobre o tema, o ministro Alexandre Barroso do Supremo Tribunal Federal em sua decisão argumentou que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência material comum dos Entes Federativos e, segunda a jurisprudência do Supremo, Estados e Municípios podem editar normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. Por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, solicitamos aos nobres pares que aprovem este projeto de lei.

DANIELA CRISTINA TEIXEIRA SALLES
VEREADORA- CIDADANIA

RODRIGO ANTÔNIO FERRETE
VEREADOR - PP